

Newsletter

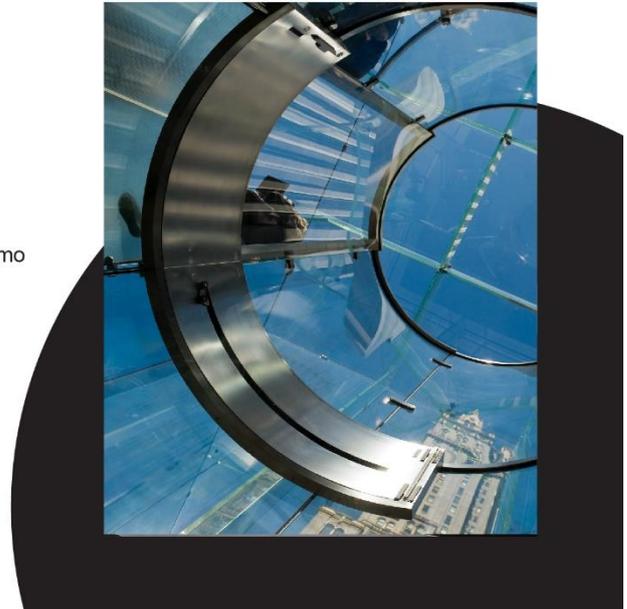
Direito Administrativo e Contratação Pública

Decreto-Lei n.º 69/023

Estabelece o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, revogando o Decreto-Lei n.º 306/2007 e transpondo duas diretivas da União Europeia



About Law.
Around People.



Foi ontem publicado o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto (“DL 69/2023”), que estabelece o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, revogando o atual regime regulado pelo Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e transpondo duas diretivas da União Europeia sobre o assunto.

A. ÂMBITO

Na sequência da conclusão da iniciativa de cidadania europeia sobre o direito à água («iniciativa Right2Water»), a Comissão Europeia lançou uma consulta pública à escala da União Europeia e realizou uma avaliação da adequação e da eficácia da Diretiva n.º 98/83/CE. Face às conclusões alcançadas por esta iniciativa, foram adotadas a Diretiva (UE) n.º 2020/2184, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, que preconiza a melhoria do acesso à água destinada ao consumo humano para todos na União Europeia, e a Diretiva n.º 2013/51/EURATOM, do Conselho, de

22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano.

- Neste contexto, e perante a evolução da qualidade de água destinada ao consumo humano em Portugal, o Governo aprovou o presente diploma, que estabelece o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, transpondo as referidas Diretivas, e revoga o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
- O presente diploma procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de junho, na redação atual, que consagra a obrigação de faturação detalhada relativamente aos serviços públicos de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos,

prevendo a obrigação de divulgação no sítio na Internet das entidades gestoras de informação sobre, designadamente, métodos de produção de água, incluindo informações gerais sobre as formas de tratamento e desinfeção da água utilizada, informações relevantes sobre a avaliação do risco e a gestão do risco do sistema de abastecimento e recomendações sobre possíveis formas de reduzir o consumo de água e evitar riscos para a saúde devido a águas estagnadas.

Estas obrigações passam, igualmente, a ser impostas às entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água de titularidade estatal, por força da alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, na redação atual, que define o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

B. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- As principais alterações prendem-se com os seguintes pontos principais:
 - a) Introdução de novos parâmetros na lista de valores paramétricos, como a Legionella, ácidos haloacéticos, bisfenol A e substâncias perfluoroalquiladas (PFAS);
 - b) A definição de valores mais restritivos para o crómio e o chumbo, com previsão de períodos de transição para a adoção de medidas corretivas;
 - c) A avaliação e gestão do risco passa a incidir sobre os três componentes principais da cadeia de abastecimento: as bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, os sistemas de abastecimento públicos e os sistemas de distribuição predial, com particular incidência nas instalações prioritárias (i.e., instalações não residenciais de grande dimensão

com muitos utilizadores potencialmente expostos aos riscos associados à água para consumo humano);

d) Definição de princípios e requisitos mínimos relacionados com o processo de seleção dos produtos a utilizar no tratamento da água e dos materiais a aplicar nas infraestruturas — a desenvolver por regulamento da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), até 31 de janeiro de 2025;

e) Melhoria das condições de acesso à água para consumo humano, com destaque para a identificação e adoção de medidas para grupos vulneráveis e marginalizados;

f) Obrigatoriedade de divulgação *online* de informações relacionadas com a qualidade da água, como os métodos de produção de água, dados sobre a avaliação e gestão do risco do sistema de abastecimento, ou recomendações para a redução do consumo;

g) Obrigatoriedade do processo de avaliação das perdas de água nos sistemas de abastecimento, com comunicação dos resultados e plano de ação à Comissão Europeia.

- Uma outra alteração relevante prende-se com a obrigação de realização de uma avaliação do risco dos respetivos sistemas de distribuição predial de água, observando as orientações da ERSAR, que agora recai sobre titulares de edifícios considerados instalações prioritárias (v. art. 14.º do DL). Para estes efeitos, são considerados “*titulares dos edifícios*” os “*proprietários ou titulares de outros direitos de gozo sobre os mesmos que sejam responsáveis pelo respetivo sistema de distribuição predial de água para consumo humano*” e “*instalações prioritárias*”, de acordo com o anexo VI ao DL, os “*edifícios, públicos ou privados, que disponham de rede de água quente ou rede de água fria destinada a beber, a higiene pessoal e*

preparação de alimentos, de acesso e utilização pública, e que correspondam à seguinte tipologia:

- *Hospitais, clínicas e unidades de cuidados continuados (com dimensão a partir de 100 camas)*
- *Hotéis e outros edifícios turísticos similares (com dimensão a partir de 250 camas)*
- *Instituições de ensino com balneários, incluindo escolas do ensino básico e secundário, universidades, escolas profissionais (com dimensão a partir de 100 alunos)*
- *Creches, centros de atividades de tempos livres, centros de dia e Centro de Atividades Capacitação para a Inclusão (com dimensão a partir de 50 alunos/utentes)*
- *Estabelecimentos prisionais (com dimensão a partir de 100 camas)*
- *Centros e estruturas residenciais para idosos, casas de acolhimento e Lares Residenciais (com dimensão a partir de 50 camas)*
- *Instalações desportivas com balneários, incluindo pavilhões polidesportivos e ginásios (com dimensão a partir de 5000 m²)”*

C. ENTRADA EM VIGOR

- O Decreto-Lei 69/2023 entra em vigor hoje, dia 22.08.2023 (no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, que ocorreu ontem, dia 21.08.2023).
- É estabelecido, no entanto, um **regime transitório**, concretamente no que respeita:
 - aos novos parâmetros a considerar como os ácidos haloacéticos, total de PFAS, soma de PFAS, urânio e bisfenol A, cuja monitorização passa a ser obrigatória apenas a partir de 12 de janeiro de 2026, e

- quanto à realização das primeiras avaliações do risco, cujas datas são diferidas para 28 de fevereiro de 2027; 29 de fevereiro de 2028 e 12 de janeiro de 2029, consoante digam respeito a bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, sistemas de abastecimento de água e sistemas de distribuição predial, respetivamente (v. arts. 52.º e 55.º do DL 69/2023).

Conheça a equipa em:

